



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019 (APENSO PL Nº 3.765/2019)

Isenta do IPI computadores pessoais, *smartphones, tablets, notebooks, modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO.

Relator: Deputado BACELAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, tem por objetivo isentar do imposto sobre produtos industrializados (IPI) computadores pessoais, *smartphones, tablets, notebooks, modems*, seus acessórios e afins, quando forem adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria tramita em conjunto com o Projeto de Lei n.º 3.765, de 2019, do Deputado Adriano do Baldy, que é idêntico ao principal e foi apresentado na mesma época com menos de quinze dias de diferença.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217606006300>



* CD217606006300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

As proposições tramitam sob regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD), não tendo recebido emendas no período regimental.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital, por meio da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, reduziu a zero a incidência de PIS/COFINS nas vendas a varejo para bens de informática (computadores pessoais, smartphones, tablets, modems, seus acessórios e afins).

As proposições em tela pretendem isentar esses mesmos produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições públicas de ensino. Assemelham-se na forma à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 195, que dá isenção de IPI na aquisição de automóveis a taxistas e pessoas com deficiência, ou seja, com a verificação prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que o adquirente preenche os requisitos previstos em Lei.

Do ponto de vista educacional, a iniciativa é oportuna visto que contribui para a inclusão digital da comunidade docente e discente, sobretudo se for combinada com ações do poder público para disponibilização de acesso à internet. Essa medida é de alta relevância para o ensino remoto ou híbrido vigente na pandemia.

Outro fator a ser considerado é a realidade de baixa remuneração dos professores brasileiros da educação básica pública. Segundo dados do 3º Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação¹, o rendimento médio mensal dos professores do magistério das redes públicas da educação básica ainda não se equiparou ao dos demais profissionais com



¹ INEP, MEC. 3º Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação. Brasília, 2020. pg. 16.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217606006300>

* C D 2 1 7 6 0 6 0 0 6 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

escolaridade equivalente, alcançando o percentual de 78,1% em 2019. Em 2020, o Ministério da Educação fixou o piso salarial do magistério em R\$ 2.886,24, em cumprimento à Lei nº 11.738, de 2008.

Diante da crise financeira e orçamentária agravada pela pandemia, entendemos que o benefício proposto deve ser focalizado para o grupo dos docentes e discentes da educação básica pública, que, respectivamente, possuem remuneração inferior aos da educação superior e se encontram na etapa da escolaridade obrigatória. A pesquisa TIC Educação 2019 indica que 39% dos estudantes de escolas públicas urbanas não têm computador ou tablet em casa. Nesse sentido, propomos emenda, por meio da qual substituímos a expressão “instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” por “instituições de educação básica mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Há outro ponto que precisa ser aprimorado. Trata-se do disposto no art. 3º, que permite que após um ano de aquisição o equipamento seja revendido sem pagamento de imposto. Para evitar que essa política pública seja desvirtuada e incentive a revenda de equipamentos com apenas um ano de utilização, com prejuízo para o Erário e, evidentemente, para o financiamento de outros programas do Estado, propomos que o prazo seja elevado para 4 (quatro) anos.

Cabe ainda ressaltar que, segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Considerando que o Programa de Inclusão Digital, quanto à redução do PIS/CONFINS sobre equipamentos de informática como computadores pessoais e *tablets*, teve seu prazo de vigência expirado, a

* C D 2 1 7 6 0 6 0 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

medida proposta pelos Deputados Ricardo Teobaldo e Adriano do Baldy se reveste de maior relevância.

Ressaltamos que a apreciação de ambas as proposições enfrenta uma questão regimental: considera-se prejudicada a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica à apensada (Art. 163, III, RICD). Em outras palavras, como as proposições são idênticas, em caso de concordância com elas aprova-se a principal.

Dessa forma, frente ao indiscutível impacto positivo da proposta para o cotidiano de professores e alunos das redes públicas de educação básica, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 739, de 2019**, do Deputado Ricardo Teobaldo **e das emendas anexas**, e pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 3.765, de 2019**, do Deputado Adriano do Baldy.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217606006300>



* C D 2 1 7 6 0 6 0 0 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

No *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, substitua-se a expressão “instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” por “instituições de educação básica mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217606006300>

* CD217606006300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

No *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, substitua-se a expressão “antes de 1 (um) ano contado da data da sua aquisição” por “antes de 4 (quatro) anos contados da data da sua aquisição”.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217606006300>



* C D 2 1 7 6 0 6 0 0 6 3 0 0 *